



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Germano Lacerda da Cunha

Procuradora: Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00061/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, *CPF n.º 094.322.804-20*, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00569/19* e no *PARECER PPL – TC – 00287/19*, ambos de 11 de dezembro de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a redução do valor estimado da carência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 544.362,32 para R\$ 542.950,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2019, através do PARECER PPL – TC – 00287/19, fls. 3.456/3.458, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00569/19, fls. 3.461/3.475, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 18 de dezembro do mesmo ano, fls. 3.459/3.460 e 3.476/3.477, ao analisar as contas oriundas do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2016, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide, Sr. Germano Lacerda da Cunha, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. Germano Lacerda da Cunha na quantia de R\$ 6.000,00, correspondente a 118,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento intempestivo ao TCE/PB e ausência de comprovação de publicação dos anexos do Plano Plurianual – PPA; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente na soma de R\$ 1.136.485,03; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; d) carência de escrituração de dispêndios com contribuições securitárias devidas pelo empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 552.393,72; e e) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 544.362,32, e ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB na quantia de R\$ 1.004.009,73.

Não resignado, o Sr. Germano Lacerda da Cunha, através de sua procuradora, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, interpôs, em 07 de fevereiro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.478/3.500, onde o antigo Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a base de cálculo das obrigações patronais não pode corresponder à totalidade da folha de pagamento, dada a existência de parcelas indenizatórias; b) as parcelas referentes aos salários famílias e maternidades devem ser compensadas; c) as quantias de R\$ 88.347,56 e R\$ 20.176,85, relacionadas, respectivamente, às quitações de parcelamentos e aos pagamentos de obrigações patronais no exercício seguinte não foram computadas; d) as contribuições previdenciárias efetivamente pagas superaram 50% do montante devido no ano de 2016; e) o saldo não recolhido ao instituto de previdência local foi objeto de fracionamento; e f) as contratações temporárias visaram suprir a demanda dos programas federais e substituir servidores efetivos afastados ou licenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.519/3.527, onde opinaram, inicialmente, pela tempestividade e legitimidade do interessado para interposição do recurso e, no mérito, pela manutenção das eivas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.530/3.537, onde pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL - TC - 00569/2019.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.538/3.539, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 3.540.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Curuz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar do artefato recursal ensejar a diminuição da quantia não recolhida com obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no que diz respeito à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, ficou patente que, durante a gestão do Sr. Germano Lacerda da Cunha, foi registrado um considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público e que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público. Em seu recurso, o antigo Alcaide alegou, dentre outros aspectos, que mencionados recrutamentos foram necessários para suprir os programas executados em parceria com o Governo Federal e para substituir servidores efetivos afastados ou licenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Cumpra observar, todavia, a remota possibilidade de extinção de um programa federal ou a sua substituição por outro e que, mesmo assim, a necessidade do serviço público sempre restará presente. E, quanto à hipótese de falta temporária de pessoal, a exemplo da substituição de funcionários em gozo de férias ou licenças, não obstante o antigo Prefeito deixar de encartar a documentação comprobatória desta alegação, é importante enfatizar que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que o registro no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu a representativa importância de R\$ 3.615.442,12 e que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público pelo Município de Belém do Brejo do Cruz/PB alcançou 108 (cento e oito) pessoas durante o mês de agosto de 2016, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Já em relação às contribuições previdenciárias devidas Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não registradas no tempo apropriado, na soma de R\$ 552.393,72, bem como não repassadas à autarquia securitária nacional, na importância de R\$ 544.362,32, o postulante repisou que a base previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Urbe, tendo em vista as existências de parcelas de caráter não remuneratórias, como também suscitou a necessidade de compensações de parcelas referentes a salários famílias e maternidades, sem, entretanto, as demonstrações dos valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo ou compensados a título de adiantamento de benefícios previdenciários.

Ato contínuo, o Sr. Germano Lacerda da Cunha salientou que não foi computada a importância de R\$ 88.347,56 correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetuados ao longo do exercício 2016, despesas estas que se referem a encargos de exercícios anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa. Ademais, o demandante asseverou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida. Portanto, o total não contabilizado deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada.

Por sua vez, quanto à carência de recolhimento, a quantia anteriormente discriminada merece um singelo reparo, tendo em vista que despesas na ordem de R\$ 1.411,43 (Notas de Empenhos n.ºs 2764, 2765 e 2766), escrituradas e pagas no exercício de 2017, mas de competência do ano de 2016, não foram incluídas no levantamento anterior. Por conseguinte, embora o cálculo do montante exato da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2016 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor estimado de R\$ 542.950,89 (R\$ 544.362,32 – R\$ R\$ 1.411,43).

Por fim, no que concerne à ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, o recorrente salientou que os débitos relativos ao período em análise foram absorvidos pelo Parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Especial n.º 612/2017. Entrementes, importa notar, por oportuno, que o fracionamento das dívidas não teria o condão de elidir a eiva, servindo, em verdade, apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o Sr. Germano Lacerda da Cunha não recolheu a totalidade dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00569/19 e PARECER PPL – TC – 00287/19, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de dezembro de 2019) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a redução do valor estimado da carência de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 544.362,32 para R\$ 542.950,89.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2021 às 17:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL